



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066266-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.559.

Agravo de instrumento nº 2066266-61.2025.8.26.0000.

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível.

Agravante: Débora Regina de Oliveira Santos Garcia.

Agravada: Banco Votorantim Sociedade Anônima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária - Busca e apreensão Contestação ofertada antes do cumprimento da liminar Não cabimento - O oferecimento antecipado de contestação na ação de busca e apreensão viola o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece o prazo de quinze dias para resposta do devedor fiduciário, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide – Questão pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.799.367-MG Tema 104) - Alegação de inexistência de débito, em razão do adimplemento das parcelas do financiamento, que está pendente de apreciação pelo Juízo "a quo", sem prejuízo da postergação da análise da contestação - Ausência de interesse recursal da agravante no particular – Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Débora Regina de Oliveira Santos Garcia* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão (fundada em contrato com garantia fiduciária) que, entre outras considerações, apontou prematura a apresentação de contestação pela ré/agravante, uma vez que ainda não realizado o cumprimento da liminar, de modo que sua análise só será realizada apenas após a apreensão do bem, nos termos do tema 1.040, do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada a fl. 182 dos autos de origem, copiada a fl. 20 destes autos.

Inconformada, recorre a ré, por considerar equivocada a r. decisão agravada, pois cabível excepcionalmente a pronta análise da contestação ofertada. Menciona que existe em trâmite ação revisional, que embora não tenha sido recebida com efeito liberatório, discute exatamente a regularidade do contrato travado com a instituição financeira autora (ora agravada) que fundamenta a busca e apreensão.

Aduz que embora o artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69 determine que “*o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”, tal disposição legal afronta o princípio da ampla defesa, previsto na Constituição Federal. Pede o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo para obstar a apreensão do automotor, e ao final o provimento do recurso, a fim de que a contestação seja apreciada independente do cumprimento da liminar de apreensão deferida.

Recebido o agravo sem efeito suspensivo
(fls. 221/223. Contraminuta a fls. 226/233).

É o relatório.

Recebo o recurso com fundamento no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (decisão agravada que versa sobre tutela provisória)

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69 que: *“O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”*.

De acordo com a dicção do referido dispositivo legal, somente após o deferimento e o cumprimento da liminar de busca e apreensão é que são praticados os atos processuais subsequentes, no caso a citação e o prazo para o devedor apresentar contestação.

O rito processual em questão se justifica pois, caso o bem não seja localizado, frustrando o cumprimento da liminar de busca e apreensão, caberá ao credor fiduciário pleitear, se assim o desejar, a conversão da ação em execução, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto Lei 911/69.

Destarte, a apresentação da defesa mostra-se prematura, não havendo que se falar em ilegalidade ou em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pois esse tema (1040)

já foi objeto de julgamento em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual pacificou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão, a apreciação da contestação deve ocorrer somente após a execução da medida liminar.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado paradigma, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido”. (STJ, REsp. 1.799.367-MG. 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS

CUEVA, j. 16.09.2021, DJe. 04.11.2021 -gn)

Não é demais observar, ainda, que no caso em exame a notificação extrajudicial foi regularmente enviada pela autora ao réu (documento de folhas 75/76 dos autos de origem), observado o endereço declinado pela ré/agravante no contrato travado (Rua Eduardo Teixeira, 113, Centro, Taubaté/SP) foi recebida (AR de fl. 77) e, assim, comprovada a mora da contratante para fins de deferimento da liminar de busca e apreensão.

No tocante à alegação de existência de demanda revisional, observo ausente informação de decisão lançada naqueles autos com efeito liberatório. Não há que se falar, outrossim, em reconhecimento de conexão ou prejudicialidade entre a busca e apreensão e a demanda revisional, uma vez que ainda não apreciado tal ponto em primeira instância, o que deverá ocorrer com a análise da contestação após o cumprimento da liminar deferida.

Assim, de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada, que bem equacionou a lide, decidindo com parcimônia e fundamentação, aplicando os prazos de forma devida e fundamentada, bem como observando as peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora